

de 29 de Abril de 1913, artigo 4.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, e artigo 18.º do decreto n.º 3:652, de 29 de Novembro de 1917:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial do quantia de 71.451\$30, destinado a reforçar, nos quantitativos abaixo indicados, as verbas constantes do seguinte mapa, inscritas na proposta orçamental para o corrente ano económico de 1920-1921:

Capítulos	Artigos	Designação da verba orçamental	Importância inscrita na proposta	Importância do reforço
1.º		Encargos da dívida pública:		
	7.º	Encargos dos seguintes empréstimos — Para construção do Liceu Alves Martins de Viseu	—\$	1.451\$30
8.º		Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública:		
	36.º	Abonos variáveis — Ajudas de custo pela inspecção e fiscalização das tesourarias e cofres públicos, bem como dos demais serviços dependentes da Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos dos decretos n.ºs 718, de 25 de Julho de 1914, e 2:076, de 20 de Novembro de 1915, e em geral de inquéritos, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço. .	8.640\$00	20.000\$00
19.º		Despesas de anos económicos findos:		
	36.º	Diversas despesas (para pagamento de pensões de sangue relativas a anos económicos findos)	58.648\$00	50.000\$00
				71.451\$30

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:409

Considerando que todo o movimento e situação dos oficiais médicos, dos quadros de saúde, administração militar e seus respectivos quadros auxiliares e ainda o

quadro dos veterinários e farmacêuticos estão a cargo das repartições respectivas pela vantagem que a prática tem demonstrado em serem tratados tais assuntos pelas competentes repartições;

Considerando que em idênticas circunstâncias devem estar na repartição respectiva e a cargo do chefe do mesmo quadro todos os documentos, inclusive os registos de matrícula que digam respeito aos oficiais do quadro do secretariado militar;

Considerando que na 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério se encontram já todos os serviços que dizem respeito aos funcionários civis (oficiais do Ministério da Guerra) e aos sargentos amanuenses do secretariado militar, não se compreendendo pois que o dos oficiais estejam a cargo da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, que se encontra já sobrecarregada com o grande movimento de oficiais de todas as armas e alguns serviços;

Considerando ainda que é de toda a conveniência para o serviço que tudo quanto diga respeito ao secretariado militar seja reunido numa só repartição; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e ainda o artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que ao § 2.º do artigo 203.º do decreto de 25 de Maio de 1911, seja acrescentado o seguinte:

1.º Movimento, situação, promoções, reformas, colocações, transferências, licenças, pretensões, recompensas e informações anuais dos oficiais do secretariado militar; tomo e elaboração da lista de antiguidades e escrituração dos registos de matrícula dos mesmos oficiais.

Art. 2.º Que os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do mesmo parágrafo e artigo passem, respectivamente, a n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Álvaro Xavier de Castro.

Decreto n.º 7:410

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações ao decreto n.º 3:838 de 26 de Janeiro de 1918 que aprovou e mandou pôr em execução o estatuto da Cooperativa Militar, hei por bem, sob proposta dos ministros da Guerra, Marinha e Colónias decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que nos artigos seguintes do citado decreto n.º 3:838 sejam feitas as seguintes alterações:

«Artigo 3.º, 1.º *Substituir por*: Servir de caixa económica aos sócios, capitalizando-lhes as quantias que depositarem e facultando-lhes empréstimos e outras operações de crédito:

Acrescentar 6.º: Estabelecer as produções necessárias ao seu consumo.

Artigo 7.º, § 2.º A jóia poderá ser paga em prestações mensais de um escudo.

Acrescentar § 3.º: Os indivíduos ou colectividades que deixem voluntariamente de ser sócios só podem ser readmitidos pagando a jóia de 10\$ no acto da reintegração.

Artigo 8.º, 1.º *Substituir por*: Poder pagar a importância das acções subscritas, de pronto ou por meio de cotas mensais sucessivas, de quantia anualmente fixada pela direcção e não inferior a um 1\$ por cada 10\$.

6.º *Substituir por*: Receber gratuitamente o primeiro exemplar do estatuto e o primeiro bilhete de identidade e os relatórios e contas.

Artigo 10.º, § único, *Substituir por*: Os sócios que não satisfizerem os deveros indicados neste artigo, perdem o gozo dos direitos conferidos no artigo 9.º e no n.º 4.º do